

**A. I. Nº** - 206933.0165/08-7  
**AUTUADO** - MC4 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
**AUTUANTE** - PAULO SÉRGIO RODRIGUES  
**ORIGEM** - INFAC VAREJO  
**INTERNET** - 14.09.2011

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0247-04/11**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E OS VALORES LANÇADOS NAS LEITURAS “REDUÇÕES Z” ECF DO CONTRIBUINTE. A declaração de vendas por meio de cartões de crédito e/ou débito feita pelo sujeito passivo em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Situação em que o autuado logrou, através de provas, elidir parcialmente a acusação. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 29/12/2009 e exige ICMS no valor de R\$ 1.585,22, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartões de crédito ou de débito em montante inferior ao valor fornecido por instituições financeiras e / ou administradoras de cartões (período de janeiro a dezembro de 2008).

À fl. 07 foi juntado recibo de arquivo magnético em Microsoft Excel, contendo o movimento detalhado de vendas em cartões referentes ao período fiscalizado.

O sujeito passivo impugna a autuação às fls. 118 a 120, através de advogado regularmente constituído, conforme instrumento de mandato de fl. 121.

Assevera que o lançamento de ofício merece reparos, pois foram cometidos erros relativos aos meses de janeiro, fevereiro, maio, outubro e dezembro.

No que concerne a janeiro, os valores de vendas através de cartões dos dias 16 e 18 foram lançados erradamente, como se afluere das cópias das reduções Z anexadas à peça de defesa (fl. 127). Nesses dias, as operações totalizaram R\$ 3.961,49 e R\$ 2.967,00 respectivamente, enquanto a fiscalização computou R\$ 2.144,49 e R\$ 0,00.

As vendas por intermédio de cartões do dia 13 de fevereiro de 2008 também foram computadas equivocadamente, na quantia de R\$ 2.925,00. A redução Z anexada indica R\$ 3.966,00 (fl. 128).

As comercializações com cartões do dia 08 de maio de 2008 foram no montante de R\$ 2.636,00, conforme redução Z apensada aos autos (fls. 130 e 131), sendo que o autuante considerou R\$ 1.636,00.

Idêntico raciocínio apresenta para o dia 25 de outubro de 2008 (fl. 128), quando as saídas com cartões totalizaram R\$ 5.390,00 e somente foram registrados (pelo fiscal) R\$ 867,00.

Quanto ao mês de dezembro (reduções Z à fl. 129), as operações por meio de cartões dos dias 09 e 16 (R\$ 5.466,00 e R\$ 12.688,00) foram consideradas a menos pelo fisco (R\$ 4.705,00 e R\$ 4.718,00).

Protesta pela produção de provas através de todos os meios admitidos em Direito e requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante apresenta informação fiscal às fls. 134 a 136, aduzindo que o sujeito passivo incorre no erro de tomar as vendas líquidas no lugar daquelas com cartões.

Apesar disso, no item 1.1.1.2 da informação relaciona as quantias acatadas e, no tópico seguinte, demonstra uma nova apuração do ICMS devido, no valor de R\$ 169,62, referente a fevereiro de 2008.

Com fundamento no art. 123, § 5º, RPAF/99, afirma que não pode ser acatado o pedido de ulterior produção de provas, inclusive juntada de documentos.

Conclui solicitando que o lançamento de ofício seja julgado parcialmente procedente.

Devidamente intimado (fls. 140 e 141), o contribuinte não se manifestou.

Às fls. 143 e 144 foram colacionados comprovantes de pagamento parcial.

## VOTO

O lançamento trata da presunção encartada no art. 4º, § 4º, VI, “a” e “b” da Lei nº 7.014/96, cuja redação estabelece que, salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar valores declarados pelo contribuinte inferiores aos informados por administradoras de cartões ou instituições financeiras.

Portanto, a declaração de vendas por meio de cartões de crédito e/ou débito feita pelo sujeito passivo em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Às fls. 127 a 130 o contribuinte colacionou elementos que, de fato, demonstram alguns equívocos cometidos na apuração dos valores devidos referentes aos meses de janeiro, fevereiro, outubro e dezembro de 2008 (fls. 10 e 11).

A redução Z de fl. 131 é uma cópia da de fl. 130, de 06 de maio do citado exercício.

Nos demonstrativos iniciais, o autuante computou R\$ 2.144,49 e R\$ 0,00, respectivamente, no que diz respeito aos dias 16 e 18 de janeiro. Todavia, os documentos de fl. 127 comprovam que as quantias corretas são R\$ 2.832,00 e R\$ 2.340,00 (soma dos montantes das linhas “Cartão” e “Cartão TEF”). Assim, resta uma diferença de R\$ 3.027,51 que, uma vez somada ao valor de R\$ 54.778,49 (coluna “Total”, fl. 12), totaliza R\$ 57.806,00, o que demonstra não haver imposto a cobrar neste mês.

O mesmo ocorreu no tocante ao dia 13 de fevereiro de 2008. Considerou-se no levantamento R\$ 2.925,00, quando o correto seria R\$ 3.619,00 (fl. 128), resultando numa diferença de R\$ 694,00. Somando tal diferença ao montante de R\$ 58.110,00 (fl. 12), vejo que não há imposto a cobrar neste mês.

No que tange ao dia 08 de maio, foi computada a quantia de R\$ 1.636,00 (fl. 12), o que resta comprovado na cópia de fl. 130. Entretanto, nenhum valor foi objeto de lançamento neste período.

Constatou, igualmente, o equívoco referente ao dia 25 de outubro de 2008 (fl. 128), quando as vendas com cartões totalizaram R\$ 4.625,00 e somente foram registrados (pelo auditor fiscal autuante) R\$ 867,00 (fl. 13). A diferença resultante de R\$ 3.758,00, quando posta em cotejo com a planilha de fl. 12, demonstra não haver tributo a exigir relativo a outubro de 2008.

No que se refere a dezembro (reduções Z à fl. 129), as vendas por meio de cartões dos dias 09 e 16 (R\$ 4.732,00 e R\$ 11.072,00) foram consideradas a menos pelo fisco (R\$ 4.705,00 e R\$ 4.718,00), o que ocasionou um erro de R\$ 6.381,00. Da análise dessa diferença em confronto com os dados de fl. 12 percebe-se ser indevida a cobrança neste mês.

Concluo, do exposto, que devem ser mantidos os lançamentos concernentes a março, abril e julho, e retirados aqueles de janeiro, fevereiro, outubro e dezembro.

Infração parcialmente elidida.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no montante de R\$ 115,01, devendo ser homologados os valores já pagos.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206933.0165/08-7, lavrado contra **MC4 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 115,01**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de setembro de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR